

**PARECER DO RELATOR, PELA MESA DIRETORA E PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO DE NºS 1 A 8, OFERECIDAS AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016.**

O SR. BETO MANSUR (PRB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Resolução nº 134, de 2016, determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após a migração partidária ocorrida no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação do suplente no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora.

É o relatório:

“O Projeto de Resolução em foco, de iniciativa da Mesa Diretora, propõe seja redefinida, em razão das migrações partidárias ocorridas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016, a base de cálculo do princípio da proporcionalidade partidária a ser observado pelos órgãos da Casa que forem compostos na presente Legislatura, após aprovação da resolução. De acordo com o previsto no Projeto, a redefinição tomará em consideração, para o referido cálculo, o número de eleitos titulares que integrarem cada bancada na data da promulgação da resolução.

O Projeto cuida, ainda, de acrescentar um novo inciso ao art. 57 do Regimento Interno para dispor expressamente sobre a ordem de coleta dos votos nas deliberações das Comissões. Segundo a fórmula ali prescrita,

deverão ser colhidos primeiramente os votos dos membros titulares e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

No prazo previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes emendas à proposição:

Emenda nº 1, de 2016, do Deputado José Carlos Araújo, que pretende incluir no Projeto um novo artigo com alterações relacionadas especificamente à composição e ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

Emenda nº 2, de 2016, do Deputado Alessandro Molon, que propõe mudança na redação do inciso que o projeto acrescenta ao art. 57 do Regimento, para incluir menção específica à aplicabilidade da norma ali prevista apenas às votações dos órgãos a serem compostos a partir da data da promulgação da Resolução; Emenda nº 3, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, que reproduz praticamente todo o conteúdo do projeto original, mas inova ao acrescentar-lhe uma disposição final, que restringe a aplicabilidade das normas ali previstas apenas aos órgãos que vierem a ser compostos a partir da data de sua aprovação;

Emenda nº 4, de 2016, do Deputado Paes Landim e outros, que propõe um novo artigo para o Projeto, versando sobre a inaplicabilidade, às comissões “cumulativas”, da regra geral do Regimento Interno que fixa para toda a Legislatura a composição partidária das Comissões definida no início dos trabalhos;

Emenda nº 5, de 2016, da Deputada Moema Gramacho e outros, que propõe a inclusão de um parágrafo no art. 2º do Projeto, para explicitar que se manterão inalterados os mandatos em curso na Mesa, no Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar e na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade;

Emenda nº 6, de 2016, do Deputado Daniel Almeida e outros, cujo propósito é muito similar ao da Emenda nº 5, de 2016;

Emenda nº 7, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, que determina a inclusão de um novo artigo no projeto para dispor que todas as regras nele previstas só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da publicação da Resolução;

Emenda nº 8, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, de teor idêntico ao da Emenda nº 3, de 2016.

É o relatório.

Voto do Relator

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito do Projeto e das Emendas que lhe foram propostas.

As proposições sob exame atendem, integralmente, aos requisitos constitucionais formais para tramitação, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do previsto no art. 51, incisos III e IV, da Carta da República. Do ponto de vista material também não há o que se objetar, estando as normas que se pretende aprovar em consonância com as regras abrigadas pela Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

No tocante à juridicidade, também não identificamos nenhum vício que possa comprometer a aprovação das proposições em foco.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, não temos reparos a fazer quanto ao texto da proposição principal. Em relação às Emendas, observamos que a de nº 2, de 2016 contém uma impropriedade técnica ao pretender inserir, no corpo permanente do Regimento Interno, uma disposição de natureza evidentemente transitória, o que desatende às boas regras de técnica legislativa. Também identificamos, na Emenda nº 4, de 2016, impropriedade no uso da expressão “comissões cumulativas”, que, apesar de algumas vezes usada na informalidade, não é reconhecida formalmente pelo Regimento Interno.

No mérito, parece-nos que o Projeto vem, em boa hora, adaptar nossas normas internas à nova conformação político-partidária da Casa que acabou resultando da promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016. O Projeto toma o cuidado de remeter os efeitos do recálculo de proporcionalidade nele proposto apenas aos órgãos que vierem a ser compostos após sua aprovação, o que consideramos acertado e adequado para se preservarem de mudanças indevidas os mandatos atualmente em curso nos órgãos já em funcionamento.

Cumpramos destacar que, no que tange aos cargos em comissão e funções comissionadas relativos às estruturas das Lideranças partidárias, essa é matéria prevista na Resolução nº 01, de 2007. O Projeto em foco não terá, portanto, impacto nesse particular.

Quanto às Emendas, somos pela rejeição de todas, pelas razões que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1, em que pesem as boas intenções de seu autor, trata de questões especificamente relacionadas ao funcionamento do Conselho de

Ética e Decoro Parlamentar, o que deve merecer tratamento próprio em outra oportunidade, não guardando conexão direta com o objeto do PRC 134/16.

Já as Emendas de nºs 2, 3, 7, 8 parecem-nos implicar distinção injustificável entre os procedimentos de votação nos órgãos compostos antes e depois da entrada em vigor da Resolução, o que reputamos inconveniente e inadequado ao bom andamento dos trabalhos da Câmara em seu conjunto.

A Emenda de nº 4, a seu turno, além do problema de técnica legislativa antes apontado, também propõe uma distinção de tratamento entre comissões que pode gerar efeitos negativos para o equilíbrio do sistema como um todo.

Por fim, as Emendas de nºs 5 e 6 parecem-nos apenas repetir, por outras palavras, o que já consta claramente do art. 2º do Projeto, revelando-se, a nosso juízo, de todo desnecessária sua incorporação ao texto final.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC 134/2016 e das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 e 4; no mérito, pela aprovação do PRC 134/2016 e rejeição de todas as Emendas.

Sala das sessões.

Deputado Beto Mansur, Relator.”

PARECER ESCRITO ENVIADO À MESA

EMENDAS
PRÉVIAS

1 → 8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARTECIPAR PROPOSTO EM PLANO, às 14h56, em
26/04/2016
47

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado Beto Mansur

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em foco, de iniciativa da Mesa Diretora, propõe seja redefinida, em razão das migrações partidárias ocorridas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 91/2016, a base de cálculo do princípio da proporcionalidade partidária a ser observado pelos órgãos da Casa que forem compostos na presente legislatura após aprovação da resolução. De acordo com o previsto no projeto, a redefinição tomará em consideração, para o referido cálculo, o número de eleitos titulares que integrarem cada bancada na data da promulgação da resolução.

O projeto cuida, ainda, de acrescentar um novo inciso ao art. 57 do Regimento Interno para dispor expressamente sobre a ordem de coleta

49 de votos nas deliberações das comissões. Segundo a fórmula ali prescrita, deverão ser colhidos primeiramente os votos dos membros titulares e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

No prazo previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes emendas à proposição:

- Emenda nº 1/16, do Deputado José Carlos Araújo, que pretende incluir no projeto um novo artigo com alterações relacionadas especificamente à composição e ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

- Emenda nº 2/16, do Deputado Alessandro Molon, que propõe mudança na redação do inciso que o projeto acrescenta ao art. 57 do Regimento para incluir menção específica à aplicabilidade da norma ali prevista apenas às votações dos órgãos a serem compostos a partir da data da promulgação da resolução;

- Emenda nº 3/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, que reproduz praticamente todo o conteúdo do projeto original mas inova ao acrescentar-lhe uma disposição final, que restringe a aplicabilidade das normas ali previstas apenas aos órgãos que vierem a ser compostos a partir da data de sua aprovação;

- Emenda nº 4/16, do Deputado Paes Landim e outros, que propõe um novo artigo para o projeto versando sobre a inaplicabilidade, às comissões "cumulativas", da regra geral do Regimento Interno que fixa por toda a legislatura a composição partidária das comissões definida no início dos trabalhos;

- Emenda nº 5/16, da Deputada Moema Gramacho e outros, que propõe a inclusão de um parágrafo no art. 2º do projeto para explicitar que se manterão inalterados os mandatos em curso na Mesa, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade;

- Emenda nº 6/16, do Deputado Daniel Almeida e outros, cujo propósito é muito similar ao da de nº 5/16;

- Emenda nº 7/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, que determina a inclusão de um novo artigo no projeto para dispor que todas as



regras nele previstas só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da publicação da resolução;

- Emenda nº 8/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, de teor idêntico ao da de nº 3/16.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito do projeto e das emendas que lhe foram propostas.

As proposições sob exame atendem, integralmente, aos requisitos constitucionais formais para tramitação, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do previsto no art. 51, incisos III e IV, da Carta da República. Do ponto de vista material também não há o que se objetar, estando as normas que se pretende aprovar em consonância com as regras abrigadas pela Emenda Constitucional nº 91/16.

No tocante à juridicidade, também não identificamos nenhum vício que possa comprometer a aprovação das proposições em foco.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, não temos reparos a fazer quanto ao texto da proposição principal. Em relação às emendas, observamos que a de nº 2/16 contém uma impropriedade técnica ao pretender inserir, no corpo permanente do Regimento Interno, uma disposição de natureza evidentemente transitória, o que desatende às boas regras de técnica legislativa. Também identificamos, na Emenda nº 4/16, impropriedade no uso da expressão "comissões cumulativas", que apesar de algumas vezes usada na informalidade, não é reconhecida formalmente pelo Regimento Interno.

No mérito, parece-nos que o projeto vem, em boa hora, adaptar nossas normas internas à nova conformação político-partidária da Casa que acabou resultando da promulgação da Emenda Constitucional nº 91/16. O projeto toma o cuidado de remeter os efeitos do recálculo de proporcionalidade

69 nele proposto apenas aos órgãos que vierem a ser compostos após sua aprovação, o que consideramos acertado e adequado para se preservarem de mudanças indevidas os mandatos atualmente em curso nos órgãos já em funcionamento.

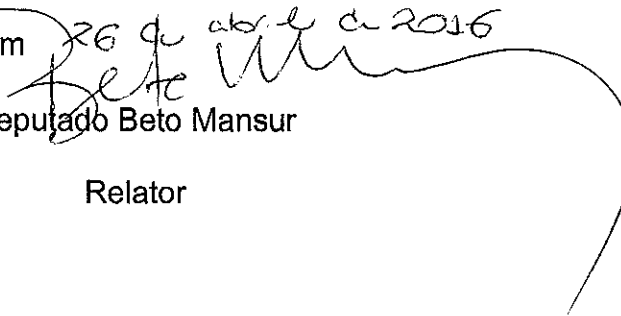
Cumpre destacar que, no que tange aos cargos em comissão e funções comissionadas relativos às estruturas das lideranças partidárias, essa é matéria prevista na Resolução nº 01, de 2007. O projeto em foco não terá, portanto, impacto nesse particular.

Quanto às emendas, somos pela rejeição de todas, pelas razões que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1, em que pesem as boas intenções de seu autor, trata de questões especificamente relacionadas ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o que deve merecer tratamento próprio em outra oportunidade, não guardando conexão direta com o objeto do PRC 134/16. Já as Emendas de nºs 2, 3, 7 e 8 parecem-nos implicar distinção injustificável entre os procedimentos de votação dos órgãos compostos antes e depois da entrada em vigor da resolução, o que reputamos inconveniente e inadequado ao bom andamento dos trabalhos da Câmara em seu conjunto. A Emenda de nº 4, a seu turno, além do problema de técnica legislativa antes apontado, também propõe uma distinção de tratamento entre comissões que pode gerar efeitos negativos para o equilíbrio do sistema como um todo. Por fim, as Emendas de nºs 5 e 6 parecem-nos apenas repetir, por outras palavras, o que já consta claramente do art. 2º do projeto, revelando-se, a nosso juízo, de todo desnecessária sua incorporação ao texto final.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 134/2016 e das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 e 4; no mérito, pela aprovação do PRC nº 134/2016 e rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em

26 de abril de 2016

Deputado Beto Mansur

Relator